

TOMADA DE SUBSÍDIOS CONCEITOS PREVISTOS NO ECA DIGITAL - ANPD

1. Quais os principais conceitos, termos e expressões previstos no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – que demandam esclarecimentos adicionais para a devida compreensão e aplicação da lei? Quais parâmetros poderiam ser considerados para tornar cada um desses conceitos, termos e expressões mais precisos?

(Parágrafo)

O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br vem, por meio desta Tomada de Subsídios promovida pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), oferecer contribuições para o esclarecimento adicional de termos, conceitos e expressões previstas no Estatuto Digital da Criança e Adolescente – Lei n. 15.211/2025.

No exercício de suas atribuições, o CGI.br¹ tem desempenhado papel central na promoção do diálogo multissetorial e na construção de consensos para o desenvolvimento de políticas públicas e marcos regulatórios relacionados à governança da Internet no país. Essa atuação histórica se materializa em contribuições fundamentais para o ecossistema regulatório brasileiro, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e, mais recentemente, o próprio Estatuto Digital da Criança e do Adolescente² (Lei nº 15.211/2025).

Saudamos a iniciativa da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ao realizar esta Tomada de Subsídios voltada ao aprimoramento e esclarecimento de termos, conceitos e expressões previstos no ECA Digital. Trata-se de oportunidade relevante para que sociedade civil, especialistas, setor público, setor privado e academia contribuam para uma aplicação mais precisa, uniforme e juridicamente segura da lei.

Reafirmamos a disposição do CGI.br em cooperar com recomendações técnicas e princípios de governança da Internet que possam auxiliar na implementação do ECA Digital, reconhecendo sua importância para a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Destacamos, ainda, que esta Tomada de Subsídios é instrumento valioso para assegurar que os termos e definições trazidos pelo ECA Digital resultem em práticas regulatórias capazes de proteger crianças e adolescentes sem comprometer privacidade, usabilidade, inclusão digital, segurança ou inovação, preservando ao mesmo tempo os valores fundamentais de abertura, interoperabilidade e universalidade da Internet.

¹ <https://cgi.br/atribuicoes/>

² Cf. <https://cgi.br/publicacao/resposta-do-cgi-br-ao-oficio-n-18-gdja-2025-colaboracao-tecnica-sobre-definicoes-presentes-no-pl-n-2628-2022/>

Assim, as contribuições apresentadas pelo CGI.br concentram-se nos termos e expressões adiante indicados e previstos no ECA Digital que demandam maior precisão para sua adequada interpretação e aplicação

1. Acesso provável aos produtos e serviços (Art. 1º);
2. Produtos e serviços de tecnologia da informação (Art. 2º); e
3. Modulação de obrigações de acordo com o grau de interferência sobre o conteúdo (Art. 39).

1. Definição de “acesso provável” por criança e adolescente

O ECA digital acertadamente adotou uma abordagem que considera a materialidade de uso das crianças e adolescentes, isto é, aplica-se não apenas aos produtos ou serviços formalmente direcionados a este público, mas também àqueles que podem ser utilizados por crianças e adolescentes. Resta, no entanto, para melhor precisão e para sua adequada interpretação e aplicação, definir o que seria este “acesso provável”.

Embora a Lei 15.211/2025 já estabeleça diretrizes gerais para definir situações que são consideradas “acesso provável” por crianças e adolescentes no seu Art. 1º, a saber: (I) suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto; (II) facilidade de acesso e de utilização do produto ou serviço; e (III) significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes³, persistem dúvidas operacionais para aplicação da lei, especialmente se:

- a) os critérios trazidos pelo artigo 1º do ECA Digital são **cumulativos, alternativos ou graduais**;
- b) há critérios adicionais para a apuração prática de cada um deles;
- c) há fatores, características e funcionalidades que devem ser considerados.

A ausência de parâmetros regulatórios mais claros para a definição de “acesso provável” por crianças e adolescentes pode gerar incerteza jurídica e risco de aplicação inadequada ou ineficaz da lei. Por exemplo, sem critérios objetivos, serviços que não têm materialidade de uso infantil podem ser indevidamente classificados como de acesso provável, criando obrigações desnecessárias e/ou excessivas, gerando, inclusive, custos injustificados. Ao mesmo tempo, plataformas amplamente utilizadas por crianças e adolescentes, inclusive de forma não intencional, podem deixar de ser enquadradas, esvaziando a efetividade protetiva do ECA Digital.

³ “Art. 1º [...] Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações: I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital”.

Além disso, a falta de critérios claros dificulta a atuação uniforme dos órgãos fiscalizadores e do próprio Poder Judiciário, abrindo espaço para decisões divergentes. Essa heterogeneidade compromete a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a coerência regulatória.

Por essas razões, mostra-se essencial que a ANPD estabeleça complementação para orientar a interpretação e aplicação do termo “acesso provável”, garantindo proteção efetiva às crianças e adolescentes sem impor obrigações inadequadas ou incompatíveis com o funcionamento da Internet.

Visando contribuir para a construção dessa complementação, mencionamos a seguir, **a título apenas elucidativo**, a regulamentação conduzida sobre “acesso provável” pela legislação internacional, que, em alguma medida, serviu de inspiração para o ECA digital.

A) Acesso provável no Online Safety Act (Reino Unido)

O Online Safety Act do Reino Unido define deveres específicos para serviços *likely to be accessed by children*, definindo três situações em que essa probabilidade ocorre: i) quando a avaliação de acesso de crianças realizada pelo provedor conclui que o serviço é de acesso provável por crianças; ii) quando o provedor do serviço falha em realizar essa avaliação de acesso e; iii) quando o órgão regulatório, após investigação, determina que o serviço seja tratado como de uso provável por crianças⁴.

Dessa forma, a **avaliação de acesso por crianças**⁵ que deve ser realizada pelo provedor do serviço, é peça central para a aplicação da legislação. Segundo a lei britânica, nesta avaliação são analisados dois principais critérios: primeiro, se é possível que crianças acessem o serviço ou parte dele; e, segundo, se a condição de usuário da criança é atendida em relação ao serviço ou parte dele⁶. Ambas as condições precisam ser preenchidas para que a avaliação conclua que se trata de um serviço de acesso provável por crianças.

Quanto ao primeiro critério, para concluir que não é possível acessar o serviço, a legislação britânica define como única medida a verificação ou estimativa de idade com o resultado de que crianças não estão, normalmente, aptas a acessá-lo⁷, tendo em vista — complementa o guia da autoridade regulatória — que se utiliza um “método altamente efetivo de aferição de idade”⁸. Se o serviço analisa esta primeira etapa e conclui que não é possível acessá-lo, não é necessário prosseguir a avaliação do segundo critério, conforme o Office of Communication informa no guia de avaliação de acesso. Contudo, caso não seja possível afirmar que o serviço não pode ser acessado por crianças — pois não se utiliza um método efetivo de aferição de idade — o provedor deve partir para a segunda etapa que é avaliar se a criança atende a “condição de usuário”.

Quanto ao segundo critério, o Online Safety Act define que a condição de usuário da criança é encontrada quando há um número significativo de crianças que são usuárias do serviço — sendo “número significativo” considerado em relação ao total de usuários britânicos do serviço e

⁴ Cf. Seção 37 do Online Safety Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/contents>

⁵ Destaca-se que, a legislação britânica, embora use apenas o termo “criança”, considera criança como todos menores de 18 anos de idade.

⁶ Cf. Seção 36 (1).

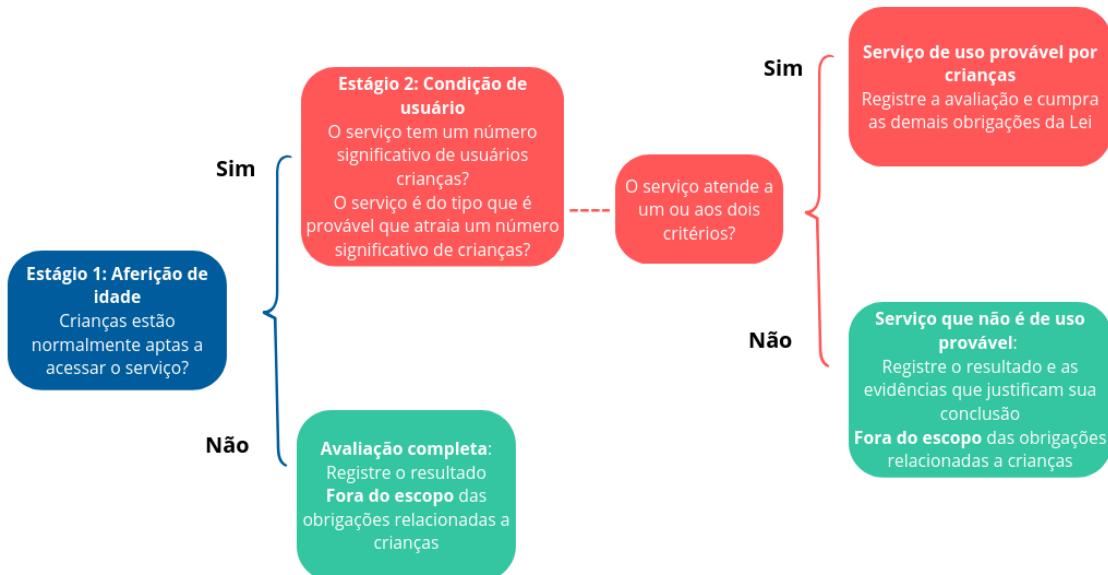
⁷ Cf. Seção 36 (2).

⁸ Ofcom “Children’s access Assessments – Guidance”. 2025. Disponível em:

<https://www.ofcom.org.uk/siteassets/resources/documents/consultations/category-1-10-weeks/statement-age-assurance-and-childrens-access-childrens-access-assessments-guidance.pdf?v=395679>

considerando evidências sobre quem de fato usa o serviço, não os usuários que se pretende ter –, ou se é provável que o serviço ou parte dele atraia um número significativo de crianças⁹.

Em suma, a lei britânica e sua autoridade reguladora — Ofcom — delineiam o seguinte caminho para que os serviços definam se são serviços de acesso provável:



Fonte: Adaptada de figura do guia “Children’s access assessments – Guidance”, produzido pela Ofcom.

A Ofcom traz, em seu guia sobre avaliação de acesso de crianças, uma série de sugestões de fatores, características e outros critérios para auxiliar aos provedores dos serviços a realizar uma boa avaliação de acesso.

Sobre a análise da **primeira etapa**, a autoridade detalha as condições em que não é possível afirmar se o serviço não pode ser acessado por crianças, isto é, o que significa não adotar um método altamente eficiente de aferição de idade, são estas:

- i) quando o serviço não utiliza qualquer meio de aferição de idade;
- ii) quando a forma adotada de aferição de idade não é capaz de ser altamente efetiva (como autodeclaração ou por meio de dados de cartão de crédito);
- iii) quando a aferição de idade não é implementada ou usada de forma altamente efetiva, isto é, não é tecnicamente acurada, robusta, confiável e justa;
- iv) não adota medidas para mitigar métodos de circunvenção à aferição de idade que sejam possivelmente adotáveis por crianças; ou
- v) se o provedor permite que crianças ainda accessem parte, funcionalidades, comunidades ou conteúdos do serviço.

Para a **segunda etapa** (ou critério), a Ofcom exemplifica os fatores e características (não exaustivos) que podem auxiliar na análise se o serviço tem um número significativo de usuários ou se é atrativo para este público. De antemão, a autoridade alerta que pode ser desafiador buscar evidências para identificar se há um número significativo de usuários em serviços que não realizam aferição de idade.

⁹ Cf. Seção 36 (3)(4).

Quanto ao número significativo de usuários, a Ofcom esclarece que significativo é, como define a lei, em relação à quantidade de usuários no Reino Unido do serviço, mas o número exato (absoluto ou proporcional) depende fortemente do contexto e natureza do serviço, devendo-se ter em mente que a lei britânica busca estabelecer altos padrões de proteção para crianças nos serviços regulados. Nesse sentido, destaca que mesmo um número ou percentual relativamente pequeno de usuários crianças pode ser considerado significativo. A autoridade destaca fontes de dados que não são apropriadas para estabelecer o número de usuários crianças — como idade autodeclarada e métodos de pagamento online e — traz três exemplos de fatores que auxiliam a identificar se o serviço tem um número significativo de usuários que são crianças:

- Se as crianças fazem parte da estratégia comercial (por exemplo, informações fornecidas por anunciantes, como o número de cliques em publicidade voltada para crianças).
- Evidências de fontes internas (como relatórios e reclamações de usuários menores de 18 anos e estatísticas sobre a remoção de contas de usuários deste público).
- Evidências de fontes externas e independentes (como pesquisas de mercado e evidências quantitativas de terceiros que monitoram o consumo de mídia infantil). (Adaptado e traduzido da Tabela 6 “Factors to consider when assessing whether the child user condition is met”)

Quanto à atratividade dos serviços para crianças, a Ofcom estabelece critérios para indicar os tipos de serviços que provavelmente atraem quantidade significativa de crianças — mesmo que se trate de um número relativamente pequeno. Segundo a autoridade uma série de razões podem ser relevantes para definir a atratividade, como os benefícios gerados, o tipo de conteúdo, de funcionalidades, de design e a estratégia comercial. Se a estratégia comercial inclui, por exemplo, obter receitas de crianças e pais via publicidade, então seria razoável supor que o serviço atinge esse critério. Da mesma forma, se uma ampla gama de tipos de conteúdos estão disponíveis, pode-se supor que é provável que haja tipos de conteúdos atrativos para crianças. Em contrapartida, se há no serviço tipos reduzidos de conteúdos, deve-se avaliar se estes são atrativos para crianças — por exemplo, evidências sugerem, segundo a autoridade, que conteúdos relacionados a relacionamento (*dating*) e pornografia são atrativos para crianças e adolescentes. Em síntese, a autoridade elenca os seguintes **fatores exemplificativos para avaliar a atratividade do serviço**:

- Se o serviço traz benefícios para as crianças.
- Se o conteúdo do serviço é atraente para as crianças.
- Se o design do serviço é atraente para as crianças (cores, apresentação, recursos e funcionalidades).
- Se as crianças fazem parte do modelo de negócios, estratégia de marketing e plano de crescimento.
- Evidências de fontes internas (como denúncias e reclamações de usuários menores de 18 anos e estatísticas sobre a remoção de contas deste público).
- Evidências de fontes externas e independentes (como pesquisas de mercado e evidências de terceiros que acompanham o consumo de mídia por crianças). (Adaptado e traduzido da Tabela 6 “Factors to consider when assessing whether the child user condition is met”)

Assim, nota-se que os critérios bases para configurar acesso provável no Reino Unido — possibilidade de acesso medida por aferição de idade **E** haver um número significativo de crianças que são usuárias **OU** ser provável que o serviço seja atrativo para crianças — são bastante similares

aos critérios estabelecidos no Art. 1º do ECA Digital, com exceção do terceiro critério brasileiro (sobre risco) que não está presente na legislação britânica como critério para definir uso provável:

Online Safety Act (RU)	ECA Digital (Brasil)
Se é normalmente possível para crianças acessarem o serviço ou parte dele (Seção 35 (1a)).	“Considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações [...] considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes”
Se a condição de usuário é atendida, se: <ul style="list-style-type: none"> – há uma quantidade significativa de crianças que são usuários do serviço ou parte dele; – O serviço, ou parte dele, é do tipo que provavelmente atrai quantidade significativa de usuários que são crianças (Seção 35 (1b)(3)). 	“Considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações [...] I - suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes”
—	“Considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações [...] III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes [...]”

Dessa forma, de um lado, a exemplificação de fatores, características e funcionalidades que a autoridade britânica indica para auxiliar a definição de acesso provável podem servir de inspiração para a complementação a ser feita pela autoridade brasileira. De outro lado, a interessante relação estabelecida pela legislação britânica de critérios cumulativos (possibilidade de acesso e condição de usuário) e critérios alternativos (quantidade significativa de usuários ou atratividade significativa) trazem luz para como a legislação brasileira não estabeleceu claramente a relação entre os três critérios elencados — podendo esta definição ser elencada pela ANPD.

Ainda, é importante lembrar que tais obrigações são aplicáveis apenas a “Part 3 services”, isto é, “regulated user-to-user services” e “regulated search services” e com serviços explicitamente excepcionados — em outras palavras, tem uma aplicação mais restrita que o ECA digital — o que será tratado no item dois desta contribuição.

B) Age appropriate design: a code of practice for online services (Reino Unido)

O “Design adequado para idade: código de boas práticas para serviços online” do Reino Unido — que aborda salvaguardas de proteção de dados em serviços online — também pode servir de inspiração para o detalhamento da definição de serviço e produtos de uso provável. O código é aplicável a serviços da sociedade da informação que são de uso provável por crianças (*relevant information society services which are likely to be accessed by children*)¹⁰.

A identificação de uso provável por crianças e adolescentes também é, no caso deste código, uma avaliação proveniente do próprio serviço, de acordo com alguns critérios estabelecidos pela autoridade de proteção de dados pessoais no Reino Unido, o Information Comissioner’s Office (ICO). O código é aplicável a serviços direcionados a crianças ou quando acessados por um número significativo de crianças (**significant number of children**), ou seja, se é razoável concluir que pessoas menores de 18 anos formam um grupo material de pessoas que usam o serviço.

¹⁰ Cf. <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/services-covered-by-this-code/>

A ICO indica que a probabilidade de um serviço ser acessado por crianças ou não dependerá (i) da **natureza e conteúdo** do serviço e se isso tem um **apelo** especial para as crianças e (ii) da forma **como o serviço é acessado** e das medidas adotadas para impedir o acesso de crianças. Assim, se a natureza, o conteúdo ou a apresentação do serviço fizer com que as crianças queiram usá-lo e/ou se as crianças formarem um grupo de usuários substancial e identificável, a autoridade britânica entende que a definição “provavelmente acessado por” será aplicada.

Para a definição do que é “significativo”, a ICO destaca, além do possível número de usuários crianças, os **riscos relacionados ao tratamento de dados que o serviço impõe**. Ainda são citados uma série de indicadores possíveis para essa avaliação, como evidências sobre o comportamento de usuários (e.g. picos de uso após o horário escolar ou em feriados), a existência de publicidade direcionada a crianças e reclamações relacionadas; ou ainda os tipos de conteúdos e atividades atrativas para crianças, dentre outros exemplos¹¹.

Nesse sentido, as indicações de critérios (natureza e conteúdo; apelo para crianças e; como o serviço é acessado), assim como os fatores exemplificativos são bastante semelhantes aos determinados no Online Safety Act e em sua regulamentação. Nota-se, no entanto, que dentre os fatores possíveis para determinar o que é significativo estão os riscos relacionados ao tratamento de dados, em semelhança à legislação brasileira.

C) Recomendações do CGI.br para a complementação da definição de acesso provável

A legislação brasileira não definiu com precisão a relação e hierarquia entre os critérios previstos no art. 1º do ECA Digital, isto é, se a ocorrência de apenas uma das situações já seria suficiente para caracterizar “acesso provável”. Por essa razão, **a regulamentação pode esclarecer, de forma inequívoca, como a relação entre os três critérios elencados se articula, se devem ser interpretados de maneira cumulativa ou alternativa**, como ilustrado pela experiência de regulamentação do Online Safety Act. Caso contrário, corre-se o risco de estabelecer um escopo excessivo de aplicação da legislação, abrangendo produtos e serviços que não possuem participação relevante de crianças ou adolescentes ou com probabilidade baixíssima ou nula de que venha haver.

C.1 Sobre o inciso II

O inciso II menciona a “considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes”, entre as situações para configurar acesso provável.

Todas as aplicações de Internet, conforme o Marco Civil da Internet, **são acessadas por meio de um terminal conectado à Internet, condição que, por si, já representa de amplo e fácil acesso** por qualquer indivíduo com um dispositivo e acesso à Internet. Mesmo assim, **não nos parece correto dizer que toda a Internet é de acesso provável por crianças e adolescentes**, dado que, por exemplo, sites específicos sobre assuntos como investimentos, regulamentações do Banco central, aposentadoria, serviços jurídicos, etc. embora facilmente acessíveis não são destinados nem atraentes ao público infantojuvenil.

¹¹ Cf. <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/likely-to-be-accessed-by-children/>

Permitir essa interpretação tão ampla seria, assim, desproporcional e indesejada podendo incentivar que todos os provedores de aplicações (e demais fornecedores elencados na lei) adotassem meios para dificultar o acesso e uso de seu produto ou serviço, o que, no geral, implicaria uma obrigação generalizada de métodos de aferição etária.

Destaca-se que, para o CGI.br, **impor uma obrigação generalizada de aferição etária para todos os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação contrariaria o princípio da proporcionalidade e necessidade** e seria potencialmente prejudicial à inovação e ao funcionamento adequado do ecossistema digital¹².

Dessa forma, **o CGI.br recomenda que o critério do inciso II do art. 1º. do ECA Digital sobre a facilidade de acesso e uso do produto ou serviço não seja interpretado e considerado de forma isolada dos outros critérios, a fim de garantir uma aplicação proporcional, necessária e alinhada à finalidade da Lei.**

Por outro lado, diferente da regulação britânica, **mesmo quem adota meios altamente efetivos de aferição de idade**, isto é, quem dificulta ao máximo o acesso e uso por crianças e adolescentes, mas é atrativo ou apresenta riscos a crianças e adolescentes, **não deve ficar totalmente de fora do escopo da legislação**. Isso porque, permanece importante a aplicação de diversos dispositivos, como as obrigações relacionados à aferição de idade, à prevenção e combate a violações graves contra crianças e adolescentes, além dos mecanismos de responsabilização e aplicação de sanções.

A interpretação do que é facilidade ou dificuldade de acesso, ainda, pode passar por indicar quais são os métodos e procedimentos mais efetivos de aferição de idade — o que não significa sua recomendação para toda e qualquer situação. Envolvendo, além da definição de métodos eficientes, uma implementação robusta, acurada e justa.

C.2 Sobre os incisos I e III

Quanto à situação prevista no inciso I — suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes —, **entende-se que a Agência deve estabelecer critérios adicionais para esclarecer o dispositivo**. Para isso, deve-se considerar como a natureza do produto ou serviço, suas funcionalidades, design, estratégia comercial, os benefícios gerados com seu uso e os tipos de conteúdos disponíveis impactam a probabilidade de uso e atratividade para crianças e adolescentes. Nesse sentido, podem ser indicados conteúdos, ou benefícios e estratégias específicas para ilustrar a interpretação da Agência, a fim de facilitar a compreensão dos diferentes fornecedores quanto a estarem fora ou dentro do escopo da legislação.

Consideramos que atender às condições de fácil acesso (inciso II) e uso provável ou atrativo (inciso I) já deve ser suficiente para indicar a materialidade de uso por crianças e adolescentes e, portanto, para implicar a aplicação da lei, mesmo que sem a avaliação se o serviço oferece risco significativo a este grupo. Isso porque, avaliações de risco são necessariamente mais complexas e envolvem maior grau de subjetividade, como a prospecção de possíveis e futuros impactos às crianças e adolescentes além de potenciais conflitos de interesse. Ao passo que os critérios de atratividade podem se embasar em evidências mais objetivas e até quantitativas, como a

¹² Cf. contribuição do CGI.br à consulta pública do Ministério da Justiça sobre aferição de idade. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/contribuicao-do-cgi-br-a-consulta-publica-afericao-de-idade-na-internet-brasileira-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica/>.

receita com publicidade infantil, ou a quantidade de denúncias relacionadas a usuários menores de idade. Dada essa assimetria metodológica, parece-nos que exigir a realização de avaliações de risco mesmo para produtos ou serviços que sejam considerados de fácil acesso e atrativos, poderia gerar implicações regulatórias indesejadas, excluindo fornecedores relevantes e impondo complexidade desnecessária para a definição do escopo de aplicação da lei.

Sobre a hipótese prevista no inciso III, qual seja “significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital”, entende-se que a existência de risco significativo no produto ou serviço configura, por si só, uso provável e enseja a aplicação da legislação, ou seja, independente da presença ou ausência das situações previstas nos incisos I e II. .

Assim, delineia-se o seguinte desenho entre os critérios do Art. 1º, conforme as seguintes hipóteses:

- a) quando o produto ou serviço for de **considerável facilidade de acesso e utilização por esse público** (inciso II) e, **adicionalmente**, for de provável uso **ou** apresentar atratividade relevante para crianças e adolescentes (inciso I), ainda que não se tenha caracterizado comprovadamente significativo grau de risco específico nos termos do inciso III, deverá ser reconhecido o acesso provável;
- b) quando o produto ou serviço apresentar **significativo grau de risco** à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes (inciso III), ainda que não se verifique provável uso ou apresentar atratividade relevante para crianças e adolescentes (inciso I) e, também, independentemente da comprovação de facilidade de acesso e utilização (inciso II), igualmente deverá ser reconhecido o acesso provável.

Em síntese, configura-se acesso provável o produto ou serviço de tecnologia da informação que:

- é de considerável fácil acesso e utilização (II) + é suficiente atrativo ou de uso provável para crianças e adolescentes (I); **OU**
- tem significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes (III)

Para além da articulação entre os critérios previstos no art. 1º do ECA Digital, é **importante que a regulamentação estabeleça critérios que permitam aos fornecedores avaliarem com facilidade se seu produto ou serviço oferece risco a crianças e adolescentes**. Nesse sentido, a classificação de riscos online conhecida como os 4Cs pode servir de baliza:

- no conteúdo (na relação com informações prejudiciais);
- no contato (com atores de risco que integram a mesma rede);
- na conduta (potencialmente danosa, que pode ser observada ou experimentada pela criança/adolescente);

- em relações de contrato (quando na adesão a determinados serviços há contrapartidas impostas aos usuários, que costumam ser desconhecidas destes e resultam na sua exploração).

Por fim, embora a legislação brasileira não imponha o dever de realizar uma avaliação de acesso por crianças e adolescentes, **a construção de um modelo de avaliação de acesso, que seja opcional**, é interessante para facilitar e dirimir dúvidas sobre este processo de compreensão do próprio serviço ou produto em relação ao ECA digital. Um modelo de avaliação de acesso, além de incentivar o cumprimento da legislação, também ajuda a promover o registro e monitoramento periódico das evidências sobre os usos do produto ou serviço.

Síntese das sugestões para definição de acesso provável:

1. Recomenda-se esclarecer a relação (cumulativa, alternativa ou gradual) entre os três critérios elencados no Art. 1º do ECA Digital;
2. Recomenda-se que o critério de facilidade de acesso e uso do produto ou serviço (inciso II) nunca seja considerado isoladamente para configurar acesso provável, a fim de evitar abrangência excessiva e garantir uma aplicação proporcional e racional da Lei;
3. Recomenda-se que o critério de probabilidade de uso e atratividade (inciso I) seja considerado cumulativamente com o critério de facilidade de acesso e uso do produto ou serviço (inciso II) e alternativamente em relação ao critério de significativo grau de risco (inciso III), a fim de garantir uma aplicação proporcional e racional da Lei;
4. Recomenda-se que o critério significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes seja, isoladamente, suficiente para configurar acesso provável e ensejar a aplicação da lei, independentemente da comprovação das situações previstas nos demais incisos, a fim de evitar abrangência excessivamente reduzida e garantir uma aplicação proporcional e racional da Lei;
5. Considera-se que a Agência deve detalhar parâmetros para definir o que é facilidade ou dificuldade de acesso e uso de produto ou serviço (inciso II). Para isso, pode-se indicar quais parâmetros definem o que é aferição de idade altamente eficaz para impedir o acesso por crianças e adolescentes, esclarecendo que sua adoção não é obrigatória para evitar a aplicação da Lei — dado que existem outros critérios em análise (inciso I e III);
6. Recomenda-se que a ANPD estabeleça critérios adicionais e exemplos não exaustivos para definir probabilidade de uso e atratividade (inciso I), considerando a natureza do produto ou serviço, suas funcionalidades, design, estratégia comercial, os benefícios gerados com seu uso, os tipos de conteúdos disponíveis e fontes externas, como dados estatísticos.
7. Recomenda-se que a ANPD defina parâmetros adicionais para o critério de risco a crianças e adolescentes, considerando, especialmente, a matriz de 4Cs, isto é, riscos de: conteúdo, contato, conduta e contrato.

2. Esclarecimentos sobre produto e serviço de tecnologia da informação

A Lei 15.211/2025 aplica-se a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de uso provável por crianças e adolescentes. O Art. 2º, I do ECA Digital traz uma definição para produtos e serviços de tecnologia da informação que é semelhante à contribuição fornecida pelo CGI.br no Ofício “CGI.br 152/2025” feito em resposta ao ofício enviado pelo Deputado Jadyel Alencar sobre definições do PL 2628/2022¹³. No entanto, a definição sugerida pelo CGI.br que foi adotada — “produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual” — depende ainda de definições complementares de cada um destes elementos para esclarecer a interpretação da Lei.

2.1 Definições complementares para produtos e serviços de tecnologia da informação

A sugestão apresentada pelo CGI.br foi, em grande medida, inspirada pela definição adotada pelo “Age appropriate design: a code of practice for online services” do Reino Unido. Se no Online Safety Act as obrigações relacionadas à proteção de crianças são aplicáveis a “Part 3 services”, isto é, a serviços regulados entre usuários (regulated user-to-user service)¹⁴ ou serviços de busca regulados¹⁵, no caso do código de boas práticas, aplica-se a um “serviço da sociedade da informação relevante”. Em ambos os casos, a regulação (seja pela legislação ou pela regulamentação do poder executivo) define, exemplifica e apresenta exceções para definir quais são estes atores.

No Online Safety Act, a lei prevê algumas exceções a estas definições, isto é, estabelece alguns atores ou funcionalidades que são *user-to-user ou search engines*, mas aos quais a lei não se aplica, tais como: serviços de email e de SMS, se forem estes o único conteúdo gerado por usuário disponível no serviço; serviços em que a única possibilidade de conteúdo gerado por usuários são comunicações auditivas em tempo real; serviços internos de empresas, ou serviços providos pelo poder público, dentre outros.

Já o código de condutas britânico define “serviço da sociedade da informação” como: “qualquer serviço normalmente prestado mediante remuneração, à distância, por meios eletrônicos e mediante solicitação individual de um destinatário de serviços”. Sendo cada um dos elementos presentes nessa definição também definidos:

- (i) ‘**at a distance**’ means that the service is provided without the parties being simultaneously present;
- (ii) ‘**by electronic means**’ means that the service is sent initially and received at its destination by means of electronic equipment for the processing (including digital compression) and storage of data, and entirely transmitted, conveyed and received by wire, by radio, by optical means or by other electromagnetic means;
- (iii) ‘**at the individual request of a recipient of services**’ means that the service is provided through the transmission of data on individual request.” (ICO)¹⁶

Nesse sentido, segundo a ICO, um site que apenas provê informações sobre sua empresa, mas não oferece produtos ou serviços de forma online não seria considerado um serviço da sociedade da

¹³ Cf. <https://cgi.br/publicacao/resposta-do-cgi-br-ao-oficio-n-18-gdja-2025-colaboracao-tecnica-sobre-definicoes-presentes-no-pl-n-2628-2022/>

¹⁴ Entendido como um serviço de Internet por meio do qual o conteúdo gerado diretamente no serviço por um usuário deste serviço, ou carregado ou compartilhado, pode ser encontrado por outro usuário(s).

¹⁵ Serviço de busca é aquele que é ou inclui um mecanismo de busca.

¹⁶ Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/services-covered-by-this-code/#code4>

informação, pois não seria fornecido a distância. Assim como serviços tradicionais de telefonia estariam fora, pois não são prestados por meio eletrônico. Ou como serviços gerais de radiodifusão, mesmo que fornecidos via Internet, não seriam solicitados individualmente pelo recipiente do serviço (como uma programação fixa de televisão).

Embora os termos “fornecidos a distância” ou “por meio eletrônico” possam ser entendidos sem explicações adicionais, **o termo “provido em virtude de requisição individual” pode gerar dúvidas entre os regulados, podendo ser melhor definido pela Agência, a semelhança das definições da ICO.**

2.2. Definir parâmetros para o que são as funcionalidades essenciais para o funcionamento da Internet

Assim como o Online Safety Act determina funcionalidades que são *user-to-user services* ou serviços de busca, mas que estão excepcionados da Lei, ou como o Código de boas práticas de design excetua serviços que não são relevantes, o ECA digital esclarece funcionalidades e agentes que não se enquadram na definição, conforme sugestão fornecida pelo CGI.br no “OF. CGI.br 152/2025”:

§ 2º Para os fins desta Lei, não são consideradas produtos ou serviços de tecnologia da informação **as funcionalidades essenciais para o funcionamento da internet**, como os protocolos e os padrões técnicos abertos e comuns que permitem a interconexão entre as redes de computadores que compõem a internet.

O esclarecimento foi feito considerando a conturbada experiência de categorização de agentes no Marco Civil da Internet (MCI) e a ampla definição de “produto e serviço da tecnologia da informação” que pode englobar uma diversidade de atores relacionados à Internet ou ao digital, incorrendo no risco de incluir aqueles que essencialmente apenas operam para o funcionamento técnico da Internet, sem gestão sobre os conteúdos que ali trafegam.

A Internet é um ecossistema complexo com a presença de múltiplos atores com variadas funções para seu funcionamento. O MCI estabelece duas categorias de agentes, os provedores de conexão e os provedores de aplicações de Internet (que estão no escopo do ECA Digital), definido na lei como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (Art. 5º, VII). No entanto, tal categorização possui lacunas e desafios no endereçamento correto de todos os atores na Internet, suas funções e respectivos deveres e responsabilidades, o que poderia repercutir no ECA Digital, não fosse a exceção adicionada no § 2º.

O principal exemplo de repercussão desta categorização dual é a celeuma arredor do regime de responsabilidade aplicável aos provedores de aplicação, previsto no Art. 19 do MCI. Conforme ressaltado na nota técnica do CGI.br “Tipologia de Provedores de Aplicação”, há, não apenas, diversos tipos de provedores de aplicações com funcionalidades diversas na Internet, como um conjunto de agentes do ecossistema da Internet que desempenham funções essenciais para o funcionamento da Internet e não se enquadram como provedores de conexão, nem provedores de aplicação nos termos do MCI.

Há diversos esquemas para explicar o funcionamento da Internet, mas, conforme a Nota Técnica do CGI.br, um modelo de arquitetura de camadas da Internet pode ser sintetizado em três níveis:

i) a camada de infraestrutura de telecomunicações, que faz referência à rede física (linhas telefônicas, fibra ótica, cabos em geral, ondas de satélite e de rádio, dentre outras) sobre a qual a Internet funciona; **ii) a camada intermediária**, estabelecida sobre a camada de telecomunicações e que, com ela, não se confunde. Trata-se da camada que define a Internet em si e onde está sua linguagem comum (protocolos e padrões técnicos) entre as redes de computadores que compõem a Internet. Tais protocolos e padrões descrevem as funções essenciais para o funcionamento da rede, são abertos e documentados em Requests for Comments (RFC), e produzidos por consenso nos fóruns do Internet Engineering Task Force (IETF); **iii) a camada de aplicações**, onde residem as aplicações de rede e seus protocolos específicos. Nessa última camada, os conteúdos gerados por terceiros são criados e utilizados por aplicações, como o Instagram e o YouTube, construídas sobre a estrutura da Internet.

A camada intermediária compreende os protocolos e os padrões da linguagem comum entre as redes de computadores e é basilar para o funcionamento dos demais componentes da rede, permitindo o desenvolvimento de milhões de aplicações na camada superior da Internet, a camada de aplicações. As funções desenvolvidas na camada intermediária, destaca-se, não utilizam o conteúdo das comunicações para serem executadas, isto é, a forma como tais agentes organizam suas atividades e seus modelos de negócio prescinde do acesso aos conteúdos das comunicações, mas apenas transportam de um servidor a outro.

Assim, para evitar que — em virtude da categorização dual do MCI — deveres formulados inicialmente para provedores de aplicações específicos fossem estendidos para demais atores da rede (que apenas viabilizam o transporte e comunicação de conteúdos sobre a infraestrutura de telecomunicações), **a proteção explícita para a camada intermediária é fundamental**. Em outras palavras, deveres (fundamentais) como a obrigação de tomar medidas razoáveis para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos nocivos e indevidos a crianças e adolescentes (Art. 6º), ou deveres para realizar avaliação do conteúdo disponibilizado de acordo com faixa etária (Art. 8º), ou de adotar mecanismos para verificação de idade dos usuários, **seriam aplicáveis a atores que não operam sobre os conteúdos e que sequer intermedeiam ou têm contato com os usuários finais**. Seria um incentivo para que atores que fornecem a infraestrutura básica da Internet — da qual diversas aplicações dependem — passassem a interferirativamente sobre os conteúdos, podendo implicar obrigações desproporcionais e de alto impacto sobre o funcionamento geral da Internet.

Nesse sentido, **é importante que a Agência compreenda e reconheça a diferenciação entre estes atores e funcionalidades, eventualmente, apresentando exemplos de funcionalidades essenciais para o funcionamento da Internet, que estão fora do escopo de aplicação do ECA digital** — tais como o sistema de nomes de domínio, ou funcionalidades de roteamento empregadas por provedores de conexão à Internet, operadores de Pontos de Troca de Tráfego ou IX e CDNs, operação dos protocolos smtp por provedores de serviços de email, dentre outros.

Síntese das recomendações do CGI.br sobre produtos e serviços de tecnologia da informação:

1. Definir parâmetros para a compreensão dos termos “fornecidos a distância” ou “por meio eletrônico” e, especialmente, para o termo “provado em virtude de requisição individual”, considerando como exemplo a experiência da ICO com o Age appropriate design code que possui termos similares (Art. 2º, I).
2. Explicar e exemplificar o que são funcionalidades essenciais para o funcionamento da Internet

que estão fora do escopo de aplicação do ECA digital, considerando especialmente as diferenças entre a camada intermediária — que é basilar para o funcionamento dos demais componentes da rede — e a camada de aplicações, conforme as recomendações dadas pelo CGI.br neste documento e na Tipologia de Provedores de Aplicações.

3. Esclarecimentos sobre a aplicação modulada de obrigações de acordo com o grau de interferência sobre o conteúdo de terceiro (Art. 39)

O Art. 39 do ECA Digital define que determinadas obrigações serão aplicadas “conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor”. Tal dispositivo tem como inspiração a contribuição do CGI.br feita no Ofício “CGI.br 152/2025”, que, por sua vez, baseou-se na Nota Técnica do CGI.br “Tipologia dos Provedores de Aplicações”. A tipologia dispõe sobre a necessária diferenciação entre provedores de aplicação por meio das funcionalidades oferecidas por esses agentes e contribui, não apenas para a correta especificação de regimes de responsabilidade, mas também para a especificação de quaisquer obrigações regulatórias de forma a não comprometer a estabilidade e o desenvolvimento da Internet e, ao mesmo tempo, assegurar a devida proteção aos direitos fundamentais de usuários.

Nesse sentido, é importante que a regulamentação esclareça o que é:

- i) interferência sobre o circulação de conteúdo de terceiro; e
- ii) defina parâmetros para a aplicação modulada das aplicações de forma a não restringir direitos e sem diminuir o grau de proteção às crianças e adolescentes.

Em outras palavras, a regulamentação “definirá critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção e para a aplicação proporcional das obrigações previstas neste artigo” (Art. 39, § 3º).

3.1. Interferência sobre a circulação de conteúdo de terceiro (“critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção”)

No entendimento do CGI.br, a interferência sobre o fluxo do conteúdo de terceiro tornou-se um demarcador fundamental na atribuição de responsabilidade e obrigações para um provedor de acordo com suas funcionalidades. Na tipologia, o CGI.br elenca três tipos de provedores de aplicação que podem auxiliar na especificação de uma regulação assimétrica e proporcional. São estes:

- i) **Provedores de aplicação com funcionalidades sem interferência sobre a circulação de conteúdo de terceiros:** atuam na Internet como simples meio de transporte e armazenamento. Esses agentes caracterizam-se por desempenhar funcionalidades que não interferem sobre o fluxo de conteúdo de terceiros, podendo ser classificados pelo entendimento de que são passivos ou agnósticos em relação a eles. Exemplos são provedores de aplicações que oferecem funcionalidade de certificação, hospedagem de sites, envio e recebimento de e-mail, envio e recebimento de mensagens de texto, dentre outras. Tais provedores podem promover ações sobre os conteúdos de terceiros voltadas exclusivamente para a segurança e a estabilidade do serviço que oferecem.
- ii) **Provedores de aplicação com funcionalidades de baixa interferência sobre a circulação de conteúdo de terceiros:** oferecem funcionalidades na Internet que exercem

baixa interferência sobre o fluxo de conteúdo de terceiros, sem o emprego de recomendações baseadas em perfilização e com reduzida capacidade de geração de riscos. Exemplos são provedores com funcionalidade de curadoria de conteúdos para registro histórico, funcionalidades de participação social pública, edição de artigos e verbetes, dentre outros.

iii) Provedores de aplicação com funcionalidades de alta interferência sobre a circulação de conteúdo de terceiros: oferecem funcionalidades com alta interferência no fluxo de conteúdos gerados por terceiros, constituindo atividade de risco. Tais agentes organizam e distribuem os conteúdos por meio do emprego de técnicas de coleta e tratamento de dados para perfilização, difusão em massa, recomendação algorítmica, microsegmentação, estratégias de incentivo ao engajamento contínuo, impulsivamento próprio ou pago, publicidade direcionada, dentre outras. Ainda que essa intermediação, por vezes, seja benéfica aos atores envolvidos, as atividades desses provedores oferecem riscos, considerando seus incentivos e a forma como são realizadas. Exemplos de funcionalidades que promovem alta interferência na circulação e na disponibilidade de conteúdos produzidos por terceiros são os sistemas de impulsivamento e recomendação de conteúdo baseados em perfilização, veiculação de anúncios, propaganda programática etc (CGI.br, 2025).

Essas diferenciações, que consideram a operação, os efeitos e riscos de cada provedor, foram utilizadas para guiar a imposição de deveres de acordo com as funcionalidades oferecidas por cada provedor. Embora a proteção da criança e adolescente seja uma responsabilidade compartilhada entre todos, **a sugestão do CGI.br foi feita para que os deveres que envolvem maior intervenção ao conteúdo sejam direcionados, isto é, aplicáveis de forma proporcional àqueles que têm funcionalidades com maior interferência sobre o conteúdo, de forma a evitar transformações e obstáculos indesejados no desenvolvimento da Internet brasileira e sob pena de impor deveres excessivos e tecnicamente inviáveis.**

De forma prática, seria tecnicamente difícil ou inviável que provedores de aplicações que oferecem funcionalidades como simples hospedagem de sites — sem interferência sobre a disposição e visibilidade de quais conteúdos aparecem para quais usuários — passassem a determinar quais conteúdos de seu cliente (sites por ele hospedados) deveriam aparecer mais ou menos (ou não aparecer) para cada faixa etária. Isso porque este provedor de aplicações apenas configura um servidor web para hospedar sites para que terceiros possam dispor seus conteúdos, diferentemente de aplicações como as redes sociais que já interferem sobre conteúdo para determinar o que é mais ou menos visualizado e, portanto, têm capacidade técnica para interferir de acordo com os parâmetros legais. Destaca-se que, caso o mesmo provedor (a exemplo da hospedagem de sites) ofereça funcionalidade de espaço para publicidade direcionada, neste caso, entende-se que os deveres listados em questão podem ser aplicáveis no âmbito desta funcionalidade específica, dado que há interferência sobre a circulação dos conteúdos de terceiros.

Essa recomendação foi feita a um conjunto de obrigações relacionadas a moderação de conteúdos de terceiros, presente nos arts. 6º, 8º e 11 do Projeto de Lei no. 2628/22 (atuais 6º, 8º e 17), que tratam, respectivamente, de: ações para prevenir ou mitigar o acesso a determinados conteúdos; deveres para avaliação de conteúdo por faixa etária e de mecanismos para impedir o seu encontro e; ferramentas para limitar visibilidade de conteúdos, ou controlar sistemas de recomendação. No entanto, **a recomendação foi expandida para uma série de outras obrigações**, inclusive a obrigações que inerentemente envolvem interferência sobre o conteúdo, vez que se tratam de conteúdos do próprio provedor.

No mesmo sentido, a recomendação foi incorporada sem explicitar que a interferência em questão é referente à circulação sobre o **conteúdo de terceiro**. Vale retomar a sugestão do CGI.br para inclusão da seguinte definição:

Interferência sobre a circulação de conteúdos de terceiro: corresponde a qualquer ação tomada pelo provedor de aplicações que altere a disposição, a circulação e a distribuição do conteúdo de terceiros, isto é, quaisquer ações tomadas para ampliar ou reduzir alcance, para exibir ou ocultar conteúdos de terceiro.

A demarcação de que o conteúdo é de terceiro é fundamental, pois eventual flexibilização de obrigação ou responsabilidade apenas se justifica pelo fato de o provedor não possuir interferência sobre este conteúdo disponibilizado no site. Contudo, **quando o conteúdo é do próprio provedor — como no caso de jogos eletrônicos ou de apostas online —, logicamente sempre há interferência sobre o conteúdo, dado que o conteúdo foi produzido e gestionado por ele, devendo operar a lógica de responsabilidade civil tradicional e não havendo qualquer razão para modulação**. Caso contrário, estabelecer-se-ia uma flexibilização ainda maior que a prevista no Art. 19 do Marco Civil da Internet — que possui justificativas como a proteção da liberdade de expressão dos usuários (terceiros).

Nesse sentido, **o CGI.br recomenda que a regulamentação, na definição de critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção sobre o conteúdo, esclareça que a interferência tratada no Art. 39 é relativa apenas aos conteúdos de terceiro**, vez que não há justificativa plausível para estendê-la a conteúdos próprios do fornecedor do produto ou serviço, pois estes possuem total controle (e, portanto, deveres e responsabilidades integrais) sobre o conteúdo veiculado.

Ademais, **recomenda-se que os parâmetros de número de usuários e o porte do fornecedor — não recomendados pelo CGI.br e que foram adicionados para a modulação das obrigações citadas — não sejam utilizados de maneira a diminuir o grau de proteção às crianças e adolescentes proposto pelo ECA digital**. Isso significa que mesmo fornecedores pequenos de produtos e serviços com baixo número de usuários, mas com atividades de alto risco, não devem ter suas obrigações flexibilizadas.

3.2. Critérios para a aplicação proporcional das obrigações previstas

Como mencionado, em ofício, o CGI.br havia recomendado modular os deveres previstos no PL às capacidades técnicas de cada provedor de aplicação para obrigações específicas relacionadas à prevenção ou mitigação do acesso a determinados conteúdos; avaliação de conteúdo por faixa etária e mecanismos para impedir o seu encontro e; ferramentas para limitar visibilidade de conteúdos, ou controle de sistemas de recomendação — em suma, situações que envolvem necessariamente alta interferência sobre o conteúdo de terceiro. A modulação de acordo com o grau de interferência foi aplicada a duas das situações sugeridas (prevenir ou mitigar o acesso a determinados conteúdos e ferramentas de controle parental para controlar sistemas de recomendação personalizados) e ampliada para outros deveres e situações NÃO sugeridas pelo CGI.br:

- Art. 17 e 18: ferramentas de supervisão parental (não apenas à sugestão inicial sobre ferramentas para controle de recomendação algorítmica)
- Art. 19: aos produtos ou serviços de monitoramento infantil (inviolabilidade dos dados e informe sobre a realização do monitoramento)

- Art. 20: aos jogos eletrônicos, com delimitações para caixas de recompensa;
- Art. 27: dever de comunicar os conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes;
- Art. 28: mecanismos de notificações (denúncia) sobre violações;
- Art. 29: dever de proceder à retirada de conteúdos independente de ordem judicial, após notificação por determinados atores;
- Art. 31: dever de elaborar relatórios semestrais, para provedores com mais de um milhão de usuários;
- Art. 32: adotar mecanismos eficazes para a identificação de uso abusivo dos instrumentos de denúncia;
- Art. 40: obrigação de representação legal no país.

Destaca-se, a seguir, algumas situações que são incompatíveis com a aplicação da modulação de acordo com o grau de interferência sobre o conteúdo, pois se tratam de situações que não envolvem a circulação de conteúdos de terceiro. Em geral, observa-se como um dos critérios objetivos que podem ser estabelecidos pela regulamentação (§ 3º), que a modulação de obrigação de acordo com o grau de interferência apenas pode ocorrer quando há conteúdo de terceiro.

A) Deveres para produtos ou serviços de monitoramento infantil não devem ser modulados

Os deveres previstos no Art. 19 para produtos ou serviços de monitoramento infantil são relativos a garantir a inviolabilidade dos dados das crianças e adolescentes monitorados (imagens, sons e outras informações) e à necessidade de informar crianças e adolescentes sobre a realização do monitoramento. Não há qualquer relação entre a interferência ou não sobre o conteúdo de terceiro e o dever de inviolabilidade dos dados ou a necessidade de transparência, pelo contrário, tratam-se de direitos fundamentais (já positivados) de proteção de dados pessoais que não podem ser flexibilizados. O tratamento destes dados depende de ações de coleta, processamento e transferência, diferindo das situações e objetivos que justificam a modulação pela interferência — não há, por exemplo, a necessidade de evitar impactos injustos sobre a produção de conteúdo de terceiro, pois não há esta produção de conteúdo, mas apenas uma coleta constante de dados em que o titular dos dados age passivamente.

Nesse sentido, considerando a prerrogativa dada pela legislação para o estabelecimento de critérios para a aplicação proporcional das obrigações (Art. 39, § 3º), **o CGI.br recomenda que não seja aplicada a modulação dos deveres de inviolabilidade de dados e de informação direcionados aos fornecedores de produtos ou serviços de monitoramento infantil, sob pena de prejudicar a proteção de dados de crianças e adolescentes.**

A) Deveres para jogos eletrônicos não devem ser modulados

A vedação de caixas de recompensa em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles tampouco envolve conteúdo de terceiro. O fornecedor destes jogos possuem total controle sobre as funcionalidades oferecidas e, portanto, capacidade para oferecer ou deixar de oferecer caixas de recompensa, não havendo qualquer justificativa razoável para modular esta obrigação de acordo com o grau de interferência sobre a circulação de conteúdo de terceiro.

Nesse sentido, **o CGI.br recomenda que não seja aplicada a modulação dos deveres de vedação de caixas de recompensa, sob pena de gerar o descumprimento da Lei, criar mecanismos de vulnerabilidades a crianças e adolescentes e prejudicar seu desenvolvimento biopsicossocial.**

C) Deveres de transparência podem ser modulados apenas quando estiverem relacionados à moderação de conteúdo

O Art. 31 já estabelece uma modulação de acordo com a quantidade de usuários (mais de um milhão). Em seus incisos, há diversas obrigações que não são relativas à moderação de conteúdos de terceiro. A obrigação relativa à transparência sobre aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais ou para o consentimento parental, por exemplo, não têm relação com o racional da interferência sobre conteúdo de terceiro.

Nesse sentido, entende-se que o racional da modulação de obrigação de acordo com interferência sobre conteúdo de terceiro pode ser aplicado apenas quando envolverem deveres de transparência relacionados à moderação de conteúdo — isto é, aos incisos I e III do Art. 31.

E) Representação legal no país não deve ser modulada de acordo com a interferência sobre o conteúdo de terceiro

O dever de representação legal no país pode ser modulado por critérios como quantidade de usuários e porte, mas não tem conexão com o racional envolvido na modulação por conteúdo de terceiro, não devendo este ser aplicado.

Em síntese, recomenda-se as seguintes recomendações neste tema:

1. O CGI.br recomenda que a regulamentação esclareça que a interferência tratada no Art. 39 é relativa apenas aos conteúdos de terceiro, vez que não há justificativa plausível para estendê-la a conteúdos próprios do fornecedor, pois estes são integralmente responsáveis pelos produtos ou serviços que ofertam.
2. Recomenda-se que os parâmetros de número de usuários e o porte do fornecedor — não recomendados pelo CGI.br e que foram adicionados para a modulação das obrigações citadas — não sejam utilizados de maneira a diminuir a proteção às crianças e adolescentes proposta pelo ECA digital.
3. Recomenda-se que não seja aplicada qualquer modulação aos deveres de inviolabilidade de dados e de informação, direcionados aos fornecedores de produtos ou serviços de monitoramento infantil, e aos deveres de vedação de caixas de recompensa, sob pena de prejudicar a proteção das crianças e adolescentes.
4. Considera-se que os relatórios de transparência podem ser parcialmente modulados de acordo com a interferência sobre o conteúdo de terceiro apenas em relação às questões de moderação de conteúdo (incisos I e III, pois envolvem conteúdos de terceiro)
6. Considera-se que o dever de representação legal no país pode ser modulado por critérios como quantidade de usuários e porte, mas não tem conexão com o racional envolvido na modulação por conteúdo de terceiro, não devendo este ser aplicado.

4. Medidas para a suspensão temporária de atividades e para a proibição de exercício das atividades

Destaca-se que há termos e conceitos acerca das medidas de suspensão e proibição de exercício de atividades a serem melhor definidos e complementados. No entanto, tais esclarecimentos serão feitos em tomada de subsídios ou consulta pública referente à dosimetria e sancionamento.